

## Unidade 1

### Aula 3: Principais aspectos e procedimentos da audiência de custódia

Nesta aula, você vai conhecer os principais aspectos e procedimentos da audiência de custódia e estudar:

- a apresentação da pessoa presa em 24 horas e hipóteses de elasticidade do prazo regulamentar;
- a apresentação pessoal da pessoa presa à autoridade judicial;
- hipóteses de dispensa da realização da audiência de custódia;
- o encaminhamento para exame de corpo de delito;
- a atuação do Ministério Público e da defesa técnica;
- o procedimento de emissão da certidão de arbitramento de honorários ao advogado nomeado pela autoridade judicial para atuar na audiência de custódia;
- rito da audiência de custódia.

**Bons estudos!**

**CAPACITAÇÃO**  
**EM AUDIÊNCIA**  
**DE CUSTÓDIA**

---

# Principais Aspectos e Procedimentos da Audiência de Custódia

Como a audiência, no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina, será realizada apenas nos casos de prisão em flagrante, somente os procedimentos pertinentes a essa hipótese serão abordados.

## 1 Apresentação da pessoa presa no prazo de 24 horas

Assim como a Resolução CNJ n. 213/015, a Resolução CM n. 8/2018 estabelece que “a pessoa presa será apresentada ao juiz competente para a realização da audiência de custódia em até 24 (vinte e quatro) horas da comunicação do flagrante” (art. 5º).

A comunicação do flagrante ocorre por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante à autoridade judicial competente (Resolução CNJ n. 213/2015, art. 1º, § 1º).

O prazo para apresentação da pessoa presa em flagrante pode ser elástico nas seguintes hipóteses (Resolução CNJ n. 213/2015, art. 1º, § 4º):

- a) se a pessoa presa estiver acometida de grave enfermidade;
- b) havendo circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilite de ser apresentada ao juiz no prazo.

Nesses casos, deverá ser assegurada a realização da audiência, pelo juiz competente (Resolução CM n. 8/2018, arts. 3º e 4º, § 2º), no local em que a pessoa presa se encontre e, nas hipóteses em que o deslocamento for inviável, a condução para a audiência de custódia deverá ser providenciada imediatamente depois de restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação.

Pode ser citado como exemplo das hipóteses acima mencionadas a pessoa que, no ato da prisão em flagrante, é alvejada com um tiro ou sofre um acidente ao tentar fugir da cena do crime e que, por consequência, passa diversos dias hospitalizada.

---

---

Outra situação que bem exemplifica as exceções previstas no referido dispositivo e que impactou as audiências de custódia no Estado foi a greve dos caminhoneiros ocorrida em maio de 2018, que gerou desabastecimento nos postos de combustíveis e impediu a condução de presos em alguns locais.

A não realização da audiência no prazo regulamentar exige decisão fundamentada do juiz e, nos termos do art. 5º, § 4º, da Resolução CM n. 8/2018, deve ser comunicada à Corregedoria-Geral da Justiça.

## 2 Apresentação pessoal da pessoa presa à autoridade judicial, dispensa de realização da audiência de custódia e exame de corpo de delito

O § 1º do art. 1º da Resolução CNJ n. 213/2015 dispõe que a comunicação do flagrante não supre a apresentação **pessoal** do preso.

A audiência de custódia, portanto, deve garantir a presença física do autuado em flagrante perante a autoridade judicial.

A Resolução CM. 8/2018 estabeleceu, contudo, situações em que é possível que a realização da audiência de custódia seja dispensada (art. 5º, § 1º):

- a) recolhimento de fiança arbitrada pela autoridade policial;
- b) prisão ilegal imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- c) liberdade provisória concedida previamente pela autoridade judiciária.

Como é possível perceber, são hipóteses de soltura imediata do réu, ante recolhimento de fiança ou constatação de ilegalidade da prisão ou de possibilidade de concessão imediata de liberdade provisória. Trata-se de rol taxativo, ou seja, não há outras hipóteses de dispensa de realização da audiência de custódia além das elencadas no referido dispositivo.

---

---

## IMPORTANTE

Em caso de recolhimento de fiança arbitrada pela autoridade policial, o auto de prisão em flagrante será distribuído diretamente ao juízo competente para o processamento da ação penal. De outro lado, somente o juiz responsável pela realização da audiência de custódia (Resolução CM n. 8, art. 3º e art. 4º, § 2º) é competente para análise da possibilidade de imediato relaxamento do flagrante ou prévia concessão de liberdade provisória, com dispensa de apresentação do preso (art. 5º, § 1º, parte final).

Caso dispensada a realização da audiência, a pessoa que se livrar deverá receber guia de encaminhamento para a realização de exame de corpo de delito e ser cientificada de que poderá comunicar ao Ministério Público eventual tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (Resolução CM n. 8/2018, art. 5º, § 2º).

Para realização do exame de corpo de delito nas hipóteses em que não houver audiência de custódia, a pessoa solta deverá ser orientada a dirigir-se à unidade do Instituto Médico Legal (IML) mais próxima, no horário de atendimento ao público, portando um dos seguintes documentos:

- em caso de soltura decorrente de recolhimento de fiança arbitrada pela autoridade policial, guia de encaminhamento para realização de exame de corpo de delito extraída do Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP) pela Polícia Civil; ou
- em caso de relaxamento do flagrante ou concessão de liberdade provisória, cópia da decisão judicial liberatória em que conste determinação expressa de realização do exame de corpo de delito.

## OBSERVAÇÃO!

Nos casos em que for realizada a audiência de custódia, o exame de corpo de delito somente será determinado se houver dúvida sobre a integridade física da pessoa presa, como marcas visíveis de agressão ou alegação do preso de que foi torturado (Resolução CM n. 8/2018, art. 10).

---

### 3 Atuação do Ministério Público e de Defensor

O art. 4º da Resolução CNJ n. 213/2015 estabelece que a audiência de custódia será realizada na presença do Ministério Público e do defensor constituído pela pessoa presa no momento da lavratura do flagrante. Não havendo defensor constituído, a pessoa presa será representada pela Defensoria Pública.

Como no Estado de Santa Catarina a atuação da Defensoria Pública ainda não se estende a todas as unidades criminais, a Resolução CM n. 8/2018 prevê a possibilidade de nomeação de advogado.

*Art. 9º Quando a pessoa presa não tiver defensor e à ausência de defensor público, o juiz nomeará advogado para atuar na audiência de custódia.*

Nos casos em que houver atuação de advogado nomeado pela autoridade judicial para o ato, está disponível no SAJ/PG o modelo de certidão 13024 – “Certidão honorários assistenciais – audiência de custódia”.

A Certidão deverá ser emitida no SAJ/PG (Menu “Expediente”, Item “Emissão de documentos”), selecionando-se a Categoria 13 (Certidão Cartório) e o Modelo 13024 (Certidão honorários assistenciais – audiência de custódia).

The screenshot shows the 'Emissão de Documentos' window in the SAJ/PG system. The 'Categoria' dropdown menu is set to '13 Certidão Cartório' and the 'Modelo' dropdown menu is set to '13024 Certidão honorários assistenciais - audiência de custódia'. Both dropdowns are circled in red. Below the dropdowns, there are fields for 'Processo' and 'Outro nº'. The 'Dados' section contains the following text: 'Observações: - Preencha a Categoria, o Modelo e o Número do Processo para então os dados referentes a este modelo serem exibidos; - Os processos serão incluídos na lista de documentos a serem emitidos, somente após ser pressionado o botão <Confirmar>; - Caso você deseje não emitir um documento para um determinado processo basta desmarcá-lo da lista à direita da tela, e para removê-lo definitivamente da lista pressione a tecla <Delete> ou o botão <Excluir> quando o processo estiver selecionado;'. The 'Lista de processos' section is currently empty. At the bottom, there is a toolbar with buttons: 'Confirmar', 'Editar', 'Novo', 'Excluir', 'Limpar', 'Restaurar', 'Imprimir', 'Configurar impressão', and 'Fechar'. There are also checkboxes for 'Todos' and 'Nenhum' and a checkbox for 'Fechar a tela ao retornar do SAJEditor'.

---

A expedição da certidão incumbirá ao chefe de cartório do juízo de conhecimento do processo. Contudo, o servidor que atuar na audiência de custódia, no expediente ou no plantão, deverá juntar aos autos informação com os dados do defensor para elaboração e remessa da certidão (nome, OAB, CPF, dados bancários e endereço eletrônico) – para tanto, o defensor deverá ser previamente cientificado pelo servidor plantonista da necessidade de apresentar tais dados no ato ou, caso não seja possível, orientado a entrar em contato com o chefe de cartório.

O chefe de cartório deverá assinar digitalmente a certidão de honorários e disponibilizá-la nos autos ao advogado no prazo de 5 dias úteis, contado da apresentação dos dados mencionados. No caso de processo com sigilo absoluto, sigilo externo ou segredo de justiça, o chefe de cartório deverá remeter a certidão ao advogado por correio eletrônico.

Todos os procedimentos atinentes à emissão da certidão de honorários estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça, na área destinada ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional:

<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/369487/Orienta%C3%A7%C3%B5es+Emiss%C3%A3o+de+Certid%C3%A3o++Honor%C3%A1rios+Assistenciais+-+Audi%C3%Aancia+de+Cust%C3%B3dia/1cd4663a-5241-469c-bba5-3c1f55e723e1?>

**Atenção! Material disponível em “Material Complementar”**

## Procedimentos da audiência de custódia

Antes da apresentação da pessoa detida ao juiz, será assegurado a ela atendimento prévio e reservado por advogado constituído ou defensor público, sem a presença de agentes policiais, devendo ser esclarecidos por servidor os motivos, fundamentos e ritos da audiência de custódia (Resolução CNJ n. 213/2015, art. 6º).

Observe-se que, durante a entrevista prévia com o defensor, é vedada a presença de qualquer agente policial. De outro lado, durante a realização da audiência de custódia, é vedada apenas a presença dos agentes que efetuaram a prisão ou a investigação (Resolução CNJ n. 213/2015, art. 4º, parágrafo único).

---

---

Iniciada a audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo esclarecer-lhe o procedimento e as questões que serão analisadas e indagar-lhe sobre as circunstâncias de sua prisão, abstendo-se de formular perguntas com o fim de produzir prova para a investigação ou ação penal atinentes aos fatos do auto de prisão em flagrante (Resolução CNJ n. 213/2015, art. 8º).

Se a pessoa presa alegar que foi vítima de tortura ou maus-tratos ou se houver indícios de tais práticas, a autoridade judicial deverá determinar o registro das informações e adotar providências para viabilizar a investigação da denúncia e a preservação da segurança da vítima. Tais medidas e as informações delas decorrentes deverão ser comunicadas ao juiz responsável pela instrução do processo (Resolução CNJ n. 213/2015, art. 11, caput e § 5º).

Sobre o tema, é importante o estudo do Protocolo II da Resolução CNJ n. 213/2015 (disponível nos conteúdos complementares desta aula), que trata dos procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

O § 1º do art. 8º da Resolução CNJ n. 213/2015 estabelece a sequência do procedimento:

§ 1º Após a oitiva da pessoa presa em flagrante delito, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação, permitindo-lhes, em seguida, requerer:

I – o relaxamento da prisão em flagrante;

II – a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão;

III – a decretação de prisão preventiva;

IV – a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa.

---



---

Em seguida, o juiz deliberará, fundamentadamente, acerca da legalidade e da necessidade de manutenção da prisão ou do cabimento de liberdade provisória, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas da prisão, assim como sobre as providências adotadas ante constatação de indícios de tortura e maus-tratos (Resolução CNJ n. 213/2015, art. 8º, § 3º).

Concluída a audiência, cópia do termo, contendo a decisão fundamentada do magistrado, será entregue à pessoa presa em flagrante delito, ao defensor e ao Ministério Público, tomando-se a ciência de todos, e apenas o auto de prisão em flagrante, com antecedentes e cópia do termo, seguirá para livre distribuição (Resolução CNJ n. 213/2015, art. 8º, § 4º).

Em que pese a resolução do CNJ fazer menção à entrega de cópia do termo ao defensor e ao Ministério Público, essa fica dispensada, em razão de o processo ser eletrônico e ambos possuírem acesso aos autos digitais. Todavia, caso solicitada a cópia, não há óbice ao fornecimento.

Proferida decisão de relaxamento da prisão em flagrante, concessão da liberdade provisória sem ou com a imposição de medida cautelar alternativa à prisão, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, a pessoa presa em flagrante delito será imediatamente colocada em liberdade, mediante a expedição de alvará de soltura, e será informada de seus direitos e obrigações, salvo se por outro motivo tenha que continuar presa (Resolução CNJ n. 213/2015, art. 8º, § 5º).

Em caso de soltura da pessoa presa em flagrante, o juiz competente pela realização da audiência de custódia (Resolução CM n. 8/2018, arts. 3º e 4º, § 2º) deverá analisar a necessidade de imposição de medida protetiva de urgência que vise a garantir a integridade de vítima de violência doméstica e familiar, nos termos do Enunciado 38 do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - FONAVID.

*ENUNCIADO 38 – Quando da audiência de custódia, em sendo deferida a liberdade provisória ao agressor, o(a) juiz(a) deverá avaliar a hipótese de deferimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06. A vítima deve ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, por qualquer meio de comunicação, sem prejuízo da intimação do seu advogado ou do defensor público, nos termos do art. 21 da Lei 11.340/06 (Aprovado no VIII FONAVID-BH).*

---



---

## SÍNTESE DA AULA

---

Nesta aula, você estudou os principais aspectos e procedimentos da audiência de custódia e aprendeu que:

- a pessoa presa deve ser apresentada à autoridade judicial no prazo de 24 horas da comunicação do flagrante – tal comunicação ocorre por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante à autoridade judicial competente;
  - o prazo para apresentação pode ser elástico, no caso de a pessoa presa estar acometida de grave enfermidade ou havendo circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilite de ser apresentada ao juiz no prazo;
  - a comunicação do flagrante não supre a apresentação pessoal do preso, devendo a audiência de custódia, portanto, garantir a presença física do autuado em flagrante perante a autoridade judicial;
  - a Resolução CM. 8/2018 estabeleceu três situações em que é possível a dispensa da audiência de custódia, quais sejam, recolhimento de fiança arbitrada pela autoridade policial, prisão ilegal imediatamente relaxada pela autoridade judiciária e liberdade provisória concedida previamente pela autoridade judiciária;
  - em caso de dispensa da realização da audiência de custódia, a pessoa que se livrar deverá receber guia de encaminhamento ou cópia da decisão judicial liberatória para a realização de exame de corpo de delito e ser cientificada de que poderá comunicar ao Ministério Público eventual tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
  - nos casos em que for realizada a audiência de custódia, o exame
-

---

de corpo de delito somente será determinado se houver dúvida sobre a integridade física da pessoa presa, como marcas visíveis de agressão ou alegação do preso de que foi torturado;

- a audiência de custódia será realizada na presença do Ministério Público e de defensor constituído, público ou nomeado pela autoridade judicial;
- caso haja necessidade de nomeação de advogado para atuação na audiência de custódia, a expedição da certidão de honorários respectiva incumbirá ao chefe de cartório do juízo de conhecimento do processo.

Por fim, você viu também que o rito da audiência de custódia é marcado pelos seguintes procedimentos:

- atendimento prévio e reservado da pessoa presa, realizado pelo defensor, sem a presença de agentes policiais;
  - entrevista em que a autoridade judicial interpela a pessoa presa sobre as circunstâncias da prisão, abstendo-se tal autoridade de formular perguntas com o fim de produzir prova para a investigação ou ação penal, sendo vedada, durante toda a audiência, a presença dos agentes que efetuaram a prisão ou a investigação;
  - reperguntas pelo Ministério Público e pela defesa técnica, nessa ordem, compatíveis com a natureza do ato, sendo vedadas perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação;
  - deliberação do magistrado acerca da legalidade e da necessidade de manutenção da prisão ou do cabimento de liberdade provisória, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas da prisão, assim como sobre as providências adotadas ante constatação de indícios de tortura e maus-tratos.
-

# Referências Bibliográficas

---

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 213, de 15 dez. 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>. Acesso em: 18 set. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Resolução n. 8 de 10 set. 2018 do Conselho da Magistratura. Implanta a audiência de custódia regionalizada no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e dá outras providências. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra>.

---

---

**PARABÉNS, VOCÊ CONCLUIU  
ESTA UNIDADE!**

---